PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Altamira-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

PROCESSO: 1002995-31.2020.4.01.3903
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO - DF13096 e CAROLINA PIWOWARCZYK REIS - SP347279
POLO PASSIVO:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e outros

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do DNIT, da FUNAI, da UNIÃO e do IBAMA.

Inicialmente, quanto à proposta de acordo formulada pelo DNIT para conversão da obrigação de fazer em obrigação de indenizar os povos indígenas atingidos pelo empreendimento, entendo que não é caso de abrir prazo para as partes se manifestarem. Como destacou o próprio DNIT, trata-se de reiteração da proposta que fora apresentada na petição id. 534234869, sobre a qual tanto MPF quanto as comunidades indígenas tomaram ciência, no entanto, não manifestaram nos autos interesse em estabelecer tratativas em torno desta proposição. A título de ilustração, observa-se que o valor estipulado pelo DNIT para indenização, de R$ 5.252.169,30 (cinco milhões e duzentos e cinquenta e dois mil cento e sessenta e nove reais e trinta centavos), se distancia bastante do orçamento proposto somente para as Aldeias Panará para o Terceiro Ciclo do CI-PBA da BR/163, no patamar de 45.130.962,60 (quarenta e cinco milhões, cento e trinta mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) - documento id. 644266991 -, sendo diferença substancial que indica que as partes não estão próximas de um acordo.

Ademais, nada obsta que no curso do processo as partes dialoguem entre si, nos autos ou extrajudicialmente, caso vislumbrem a possibilidade de chegar a uma solução consensual – algo que, ao menos no presente momento processual, não está no horizonte, a tomar por base as manifestações declinadas pelas partes nos autos.

Em relação ao teor da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 1024299-24.2021.4.01.0000, verifico que assiste razão ao MPF. De sua leitura, infere-se que o *decisum* tratou ao longo de sua fundamentação somente sobre a ordem judicial de suspensão do Processo de Concessão da BR-163, exarada por este Juízo em id. 592558846.

Dessa forma, constata-se que não houve suspensão dos efeitos da decisão id. 319586354, que deferiu parcialmente os pedidos liminares formulados pelo MPF.

E nesse sentido, entendo que permanece o quadro processual detalhado em id. 592558846 a

respeito da *recalcitrância dos réus em cumprir as determinações contidas na decisão liminar* id. 319586354. Isso porque, desde que a decisão id. 592558846 reconheceu o não cumprimento das determinações judiciais pelos réus, estes não trouxeram aos autos quaisquer elementos que pudessem satisfazer o comando judicial. A bem da verdade, somente a União, em id. 615894869, buscou destacar que cumpriu os comandos judiciais que lhe diziam respeito. Os demais réus, no entanto, não apresentaram novos elementos neste sentido.

Veja-se que desde que este Juízo proferiu a decisão id. 592558846, em 30/06/2021, a ANTT informou a interposição de agravo de instrumento id. 650746092; o DNIT apresentou manifestação id. 735171012 em que se limitou a reiterar a proposta de acordo apresentada em id. 534234847, matéria já tratada ao norte; a FUNAI não se manifestou. As demais manifestações são do MPF ou das Associações Indígenas que integram o polo ativo.

Diante da inércia dos réus em atender o comando judicial, consoante descrito acima, os fundamentos da decisão judicial id. 592558846 permanecem inalterados naquilo que reconheceu a recalcitrância dos réus em cumprir com os termos da decisão id. 319586354, porquanto até o presente momento não foram apresentados os elementos concernentes à renovação do PBA-CI da BR/163, adequadamente detalhados naquela decisão id. 319586354. É caso, portanto, de majorar a multa imposta, o que faço com esteio no disposto no art. 537, § 1º, I, do CPC.

Deixo de aplicar multa pessoal em face dos dirigentes de DNIT e FUNAI, consoante requerido pelo MPF, por entender que a providência, ao menos neste momento processual, não teria aptidão para impelir as entidades da administração indireta a efetivamente cumprir os termos do *decisum*. Lado outro, **tenho por pertinente determinar a intimação pessoal destas autoridades para cumprimento da decisão id. 319586354, advertindo-os da possibilidade de incorrerem em crime de desobediência e eventual caracterização de ato de improbidade administrativa em caso de inobservância das decisões judiciais proferidas por este Juízo**.

Pelo exposto, **majoro a multa diária, antes fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por dia de descumprimento, até que as rés cumpram os termos do disposto na decisão id. 319586354**, a contar da intimação da presente decisão – considerando que já transcorridos os prazos para cumprimento da decisão liminar.

Intimem-se pessoalmente o Diretor-Geral do DNIT e o Presidente da FUNAI (dados fornecidos pelo MPF em id. 735993519, pág. 8) da presente decisão.

Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

ALTAMIRA, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)